

REVOLUCIONOU OU NÃO? “DESVALORIZADO PARA FICAR E VALORIZADO PARA SAIR”: REVISITANDO O CASO BOSMAN APÓS TRÊS DÉCADAS

REVOLUTIONIZED OR NOT? “UNDERVALUED TO STAY AND VALUED TO LEAVE”: REVISITING THE BOSMAN CASE AFTER THREE DECADES

Rogério Duarte Fernandes dos Passos

RESUMO

Após quase trinta anos do Caso Bosman, que marcou a cena futebolística mundial da década de 1990, e que se coloca paradigmático no direito comunitário europeu e no direito desportivo, o artigo objetiva responder a seguinte questão: o caso, afinal, revolucionou ou não o futebol? Diante disso, temos considerações sobre a vida do ex-futebolista belga Jean-Marc Bosman, o protagonista do processo judicial que se desvelou no sistema europeu de justiça diante da situação em que no clube em que atuava, “era desvalorizado para ficar e valorizado para sair”, bem como acerca das circunstâncias que se deram em sua trajetória ao longo e depois do julgamento da ação que moveu em face das entidades diretivas do esporte no continente e que culminaram no fim do vínculo jurídico acessório do contrato de trabalho do jogador de futebol profissional, que no Brasil, materializava-se no instituto do passe.

ABSTRACT

After almost thirty years of the Bosman Case, which marked the world football scene in the 1990s, and which is paradigmatic in European community law and sports law, the article aims to answer the following question: did the case, after all, revolutionize the football or not? In view of this, we have considerations about the life of former Belgian footballer Jean-Marc Bosman, the protagonist of the judicial process that was revealed in the European justice system given the situation in which at the club where he played, “he was devalued to stay and valued to leave”, as well as about the circumstances that occurred in his trajectory throughout and after the trial of the action he filed against the sport’s governing bodies on the continent and which culminated in the end of the legal bond ancillary to the football player’s employment contract professional, which in Brazil, materialized in the pass institute.

Palavras-chave: Jean-Marc Bosman. Caso Bosman. Direito Comunitário. Direito Desportivo e futebol profissional.

Keywords: Jean-Marc Bosman. Bosman Case. Community Law. Sports Law and professional football.

SOBRE JEAN-MARC BOSMAN

Jean-Marc Bosman é um ex-atleta profissional de futebol nascido em Montegnée, Saint-Nicolas, Província de Liège, região da Valônia, área de Língua Francesa e Língua Alemã da Bélgica, em 30 de Outubro de 1964.

Como muitos jovens em todo o mundo, buscou no desporto profissional – notadamente o futebol, um dos maiores fenômenos sociais e midiáticos de nossa época – o sonho de desenvolver sua vida. Atuando como meio campista ofensivo, alcançou a sua profissionalização no clube Royal Standard de

Liège no ano de 1983, também defendendo o rival Royal Football Club de Liège no período de 1988 a 1990. Destro e contando com 1,72 metro de altura, em sua caminhada ainda envergou as camisas do Olympic Charleroi Farciennes, Saint-Denis Football Club, Olimpique Saint-Quentin, e finalmente em 1996, o Cercle Sportif Visé, time em que encerrou a carreira.

Não raro foi confundido com Johannes “John” Jacobus Bosman, atleta dos Países Baixos com 241 gols oficiais marcados e nascido em 1965 – trazendo carreira consolidada em clubes de maior expressão, como o Ajax de Amsterdam, Alkmaar Zaanstreek e Anderlecht de Bruxelas –, e que defendendo o selecionado de seu país, sob a direção de Rinus Michels (1928-2005), venceu a Eurocopa de 1988 e, treinado por Dick Advocaat, disputou a Copa do Mundo de 1994. Um detalhe imaginoso porque a carreira de Jean-Marc, no aspecto extracampo, foi turbulenta, sobretudo, a partir de 1990, quando, se encaminhando para os seus instantes derradeiros, defendendo o Royal Football Club de Liège, acaba por receber uma proposta de renovação contratual com redução salarial de 75 %. Não aceitando-a, é colocado em disponibilidade para outros clubes, tendo o seu passe – o vínculo jurídico acessório que existia ao contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, prendendo-o à agremiação esportiva – por ser fixado em 11.743.000 Francos belgas, moeda substituída pelo Euro no ano de 2002.

Nesse ínterim, Bosman poderia ter se transferido do Royal Football Club de Liège para o Union Sportive du Littoral de Dunkerque, então na segunda divisão da França. Contudo, os clubes não chegaram a um acordo que viabilizasse a negociação. E sem aceitar a situação – desvalorizado para ficar e valorizado para sair –, conforme o direito desportivo de seu país à época, Bosman foi suspenso e “requalificado” como amador.

SOBRE O CASO BOSMAN

É com o estabelecimento do inconformismo de Jean-Marc Bosman que se dá o caso que ficou conhecido com o seu patronímico.

Na perspectiva profissional, como dissemos, havia uma desvalorização para sua permanência no clube e uma valorização para deixá-lo sair, no que é de se questionar se esse fato trouxe impactos psicológicos ao atleta. De qualquer maneira, sua carreira não alcança maior evolução e ele a desenvolve em clubes menores e semiprofissionais até o seu encerramento.

Nesse ínterim, após acionar a justiça belga, através do chamado “reenvio prejudicial” (*question préjudicielle*) – em que em instrumento de cooperação judiciária, visando o exercício da melhor competência *ratione legis* e da mais uniforme e equânime aplicação do direito comunitário europeu na jurisdição dos Estados membros da atual União Europeia (UE) –, a *Cour d’appel de Liège* remete os autos para o então Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, atual Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), com sede em Luxemburgo e assim renomeado em 2007 pelo Tratado de Lisboa (Passos, 2023a, p. 121). No feito, os advogados do atleta postulam o direito de Bosman se transferir de clube – notadamente para o Union de Dunkerque, do qual recebera uma proposta –, realizando a liberdade de pessoas contida no mercado comum edificado desde 1992 com a eliminação das últimas medidas alfandegárias da então Comunidade Econômica Europeia (CEE), a seguir transformada em UE pelo Tratado de Maastricht de 07 de Fevereiro de 1992, e que entrou em vigor a partir de 1º de Novembro de 1993 –, de forma que em 15 de Dezembro de 1995, a corte, com atuação do advogado-geral Carl Otto

Lenz (a quem coube fazer as considerações gerais sobre o litígio e o direito envolvido) e dos magistrados Giuseppe Federico Mancini (1927-1999, o relator da decisão) e Gil Carlos Rodríguez Iglesias (1946-2019, o presidente do tribunal), profere o acórdão no Processo C-415/93, dando provimento ao reclamo do atleta e lhe concedendo uma indenização, em boa medida ceifada por tributos e honorários advocatícios (Passos, 2023a, p. 121).

Defendido por uma banca de advocacia que contava na liderança com os nomes de Jean-Luc Misson e Jean-Louis Dupont (este, no início do caso, ainda estagiário), além de Marc-Albert Lucas, Françoise Baert e François Santos-Rey na equipe de suporte – a quem se somaram os esforços do Sindicato Internacional de Jogadores de Futebol (FIFPro) –, a ação teve o Royal Football Club de Liège, a Real Associação Belga de Futebol, a União das Associações Europeias de Futebol (UEFA) – apoiada no processo por mais de quarenta entidades federativas nacionais – e a Federação Internacional de Futebol Associado (FIFA), no polo passivo, e, basicamente, invocava uma violação ao artigo 48 do Tratado de Roma de 25 de Março de 1948, constitutivo da então CEE, e, na práxis histórica do direito internacional público, por frequente, denominando igualmente o Tratado Constitutivo da Comunidade Europeia da Energia Atômica. Assinados em 25 de Março de 1957 e em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1958, os *treaties* assentam e substanciam em maior dimensão a constituição do acervo comunitário (*acquis communautaire*), e, em particular no Tratado da CEE, com a alegação de violação de seu artigo 48º, em garantia da livre circulação de trabalhadores, pessoas, serviços e capital, a decisão do TJUE acaba com o passe e permite a correspectiva liberdade de atuação de jogadores, como é consequente, por óbvio, aos demais profissionais o direito de estabelecimento e residência no espaço da UE.

No viés instrumental e pragmático, os advogados de Bosman alcançaram tutelas provisórias que lhe permitiram prosseguir a carreira profissional, contudo, como dissemos, sem maior destaque dentro das quatro linhas, ainda que seu caso estivesse sempre mencionado na grande mídia. *Ex positis*, o direito à livre circulação de trabalhadores – inclusive dos atletas profissionais de futebol – alçou-se ao patamar de direito fundamental na UE, e o sistema de transferências criados pelas federações nacionais e entidades gestoras do futebol – representados, sobretudo, no instrumento do passe – foram declarados obstáculos ilegítimos e ilícitos, não contemplados nos objetivos comunitários e incompatíveis com o ideário de integração. Havia, outrossim, um reforço ao próprio núcleo do direito comunitário, um ramo específico e *sui generis* do direito europeu, para além dos mecanismos tradicionais do direito internacional público e direito internacional privado, garantidor dos objetivos de uma instituição de características supranacionais e desejosa de profunda integração econômica como a UE.

Ademais, o argumento relacionado ao equilíbrio financeiro que seria desestruturado pelo fim do passe – em que os times pequenos não mais seriam indenizados após trabalharem por anos na formação física e técnica do atleta – não se impôs e não prevaleceu no acórdão do TJUE, embora a distância econômica entre as menores e maiores agremiações esportivas tenha se acentuado dentro da Europa e entre esta e os demais continentes, além de se verificar no próprio contexto do futebol, enxergando-se, de forma mais intensa que antes, uma distância abismal entre os clubes profissionais integrantes de um mesmo esporte, agora permeado em dimensões cada vez mais financeiras e globais.

O paradoxo de toda a situação esteve representado no próprio Jean-Marc Bosman, que sem conseguir reter proveito midiático ou publicitário do caso, passou por problemas relacionados ao

alcoolismo e violência doméstica, a ponto de sobreviver com auxílios assistenciais governamentais e doações particulares. De qualquer maneira, ao lado de reiterar nenhum arrependimento, por mais de uma vez o ex-jogador lamentou publicamente nunca ter recebido agradecimento de quem quer que seja pela situação favorável que seu caso gerou ao âmbito futebolístico.

UMA BREVE ANÁLISE DO CASO BOSMAN

Após quase trinta anos do julgamento do Caso Bosman, entendemos que a repercussão e impacto de seus efeitos foram menores do que se supôs que teriam à época da prolação do acórdão pelo então Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, atual TJUE. E o afirmamos em virtude do crescimento gigantesco do volume de negócios no futebol mundial – em especial europeu – que coloca o esporte como uma “bolha”, distante de demandas sociais e humanas. Clubes da Alemanha, Inglaterra e, principalmente Espanha, monopolizaram as conquistas futebolísticas e concentraram os melhores jogadores, de maneira que uma maior possibilidade de circulação deles pela Europa não trouxe novos atores ou partícipes no cenário que restou estabelecido: os grandes assim continuaram e mais se fortaleceram. No que tange ao futebol inglês, destaque-se o volume despendido em contratações e construção de novas arenas na chamada *Premier League*, deixando parte da população britânica perplexa, uma vez que a mesma enfrenta problemas com desemprego, custo de alimentos e abastecimento, além do melhor acesso a serviços públicos, havendo até quem compare os investimentos nesse jogo com o total de recursos globais utilizados para combate à fome e ao enfrentamento dos problemas de saúde mundiais.

Nesse sentido, acerca dos efeitos pouco visíveis do caso nos dias de hoje, como afirmamos em outros trabalhos,

A análise, em alguns momentos – e como não é incomum no futebol e no direito –, nos conduz a paradoxos. Para alguns, Bosman foi um libertador, um pioneiro. Para outros, representou a circunstância necessária para a modernização do futebol europeu e mundial de alto rendimento e números milionários que em algum momento se realizaria. Por sinal, é evidente a percepção que vigora na Europa – e, por que não dizer, no restante do mundo também – que o futebol se tornou uma “bolha” ou “um mundo à parte”, tamanha a quantidade de cifras envolvidas e recursos despendidos, que potencialmente – e pelo menos em tese – poderiam resolver vários problemas da humanidade (PASSOS, 2023b).

E ainda,

Tudo seria diferente se Bosman fosse um jogador de alto rendimento. Em um mundo marcado pelo frenético desejo de ganhos e glória, a questão financeira e jurídica que acometeu a sua vida, nessa circunstância, não teria acontecido. Clubes de maior expressão pagariam por seu passe e transferência, e Bosman possivelmente teria ainda outros dias de relativa prosperidade, podendo até mesmo ter algum destaque no âmbito desportivo, e não necessariamente no jurídico (PASSOS, 2023a, p. 145).

Fato é que o Caso Bosman não mudou a realidade de um futebol dominado por corporações globais, grupos econômicos e grandes clubes, apta a impor o domínio europeu no acesso a atletas de alto nível não só da Europa, mas sobre futebolistas promissores de todo o mundo. Por sinal, nos últimos anos, o predomínio europeu nas transações de jogadores e nos resultados das competições intercontinentais têm,

inclusive, não apenas enfraquecido as outrora potências sul-americanas, mas ofuscado a visibilidade e desenvolvimento de outros mercados endinheirados da bola, como o norte-americano, o chinês e o árabe.

O abismo entre Europa e os demais continentes, portanto, no futebol ficou ainda maior. E clubes pequenos e de categorias de base, aos quais se afirmam despendem valores altos na formação de atletas por longos anos – com exceção do “mecanismo de solidariedade da FIFA” (que não precisa ser pago se o futebolista estiver livre no mercado), o qual estabelece uma comissão proporcional nas transferências para o clube formador pelos anos em que esteve com o jovem jogador –, se sentem prejudicados por conta de, em regra, nada receberem ao término dos contratos de seus melhores quadros, livres para serem aproveitados em outras agremiações.

Dessarte, o pouco que restou aos clubes formadores foi a introdução de cláusulas penais nos contratos vigentes – não raro limitadas na multa cominatória ou astreintes, ou mesmo, no total do valor rescisório pelo direito material trabalhista ou civil interno dos países ao teto e montante do salário pago ao jovem atleta, recém profissionalizado ou profissionalizado às pressas –, para tentar se proteger do assédio de agenciadores, empresários e clubes de vultoso poderio financeiro. Em contrapartida, estes, por sua vez, não deixam de praticar um *modus operandi* hábil e estratégico, firmando pré-contratos em separado com os futebolistas ou seus representantes legais e, ato contínuo, simplesmente aguardando pela expiração ou extinção dos vínculos contratuais de ordem trabalhista e desportiva do jogador vigentes junto à entidade formadora para oficializar a contratação.

Em resumo: a livre circulação de jogadores como trabalhadores, que o Caso Bosman enunciou, não permitiu que clubes – especialmente os menores – tivessem acesso a uma quantidade e representatividade de atletas e recursos humanos que fizesse concorrência e mudasse o panorama de predomínio das velhas potências do futebol, cada vez mais fortalecidas por quotas de patrocínio e valores de publicidade deveras superiores em face dos percebidos pelas demais agremiações. As limitações de contratação de estrangeiros em exegese neste *leading case*, por sinal, não mais se aplicaram aos atletas de passaporte comunitário – isto é, da UE – confirmando as liberdades de circulação e estabelecimento típicas de um mercado comum e que jamais poderiam supor a propriedade ou restrição do direito de um cidadão em ofertar a sua força de trabalho em contratos livres, consensuais, sinalagmáticos e temporários no interior deste espaço econômico privilegiado.

Nesse contexto, à época, os entusiastas ou “eurofóricos” – ainda sob o influxo do impacto político do Tratado de Maastricht –, entenderam que a desconstituição do instrumento do passe – ou instituto equivalente, enquanto vínculo jurídico acessório do contrato do atleta profissional de futebol –, deveria ser assinalada como vitória pela não equiparação do jogador ao *status* de mercadoria – banindo eventuais interpretações ou conformações da condição de trabalhador à de servidão ou de restrição de sua liberdade –, o que, inclusive, viria em encontro da política de direitos humanos norteadora de toda a ação da UE.

Sobre o tema, cotejando uma análise que, indo além dos aspectos jurídicos, também contempla o ambiente de negócios que cerca o futebol contemporâneo, o comentarista esportivo Ubiratan Leal defende que uma leitura possível do Caso Bosman – sem querer culpá-lo neste estado de coisas – está no fato dele apenas consolidar uma tendência que no setor já se avizinhava, especialmente porque muitos países europeus já afrouxavam as regras da presença de futebolistas estrangeiros em seus elencos, oportunizando

algo que fatalmente aconteceria no espectro de um mercado comum (Leal, 2020). Diante disso, não haveria mais a preocupação dos clubes em contratar com extremo rigor, critério e acerto um estrangeiro, como por exemplo, fez a Associazione Calcio Milan, potência italiana das décadas de 1980 e 1990, que contou com os neerlandeses Marco Van Basten, Ruud Gullit e Frank Rijkaard – o “trio holandês de ouro” – em seu plantel, podendo agora, portanto – sem grandes preocupações de limitação de orçamento ou legal na gestão –, esbanjar recursos e agenciar inúmeras outras promessas de atletas comunitários da UE, “apenas” cultivando a expectativa dos jovens vingarem ou não, algo que não deixaria de ser uma demonstração de extremo poderio econômico (Leal, 2020). Acresça-se que as restrições entre dois ou três estrangeiros no elenco (ou na lista de convocados de uma partida, contabilizando titulares e reservas), vigentes no espaço dos clubes e federações filiadas à UEFA até meados da primeira metade da década de 1990, não mais teria lugar em relação aos atletas comunitários, isto é, jogadores provenientes dos países da UE (Leal, 2020); nesse panorama, somando-se a verdadeira efervescência de *marketing* operada no futebol do Velho Continente, com receitas crescentes, os times europeus se tornaram ainda mais ricos e poderosos, podendo impor incisivamente seus interesses, em particular os voltados à contratação de atletas não necessariamente nacionais, de forma que o Caso Bosman veio em favor desse objetivo (Leal, 2020). O próprio inchaço da Copa de Campeões de Clubes Europeus – a partir da temporada 1992-1993 denominada de *Champions League* –, admitindo outros times que não somente os campeões nacionais, permitiu às agremiações alcançarem mais receitas com bilheteria e venda de quinquilharias diversas, aumentando quotas de participação, de transmissões televisivas e patrocínios – desencadeando a própria revolução de mídia envolvida –, e com isso, contratando mais atletas “comunitários estrangeiros” no objetivo de reforçar seus plantéis (Leal, 2020). A par disso, as equipes maiores e mais consolidadas, por óbvio, acabam por receber quotas também maiores para participar nas competições, concretizando tradição, relevância, imagem, superioridade, poderio e protagonismo, em um quadro que os grandes clubes do Velho Mundo são tecnicamente mais fortes que a maioria dos selecionados nacionais (Leal, 2020).

Na percepção de uma sociedade à parte que a dimensão econômica trouxe ao futebol, mesmo com ondas anti-imigração no mundo desenvolvido, esse ambiente de negócios restou movido pela força econômica e política, de forma que o esporte conseguiu permitir que até mesmo os atletas de países terceiros, pelo vínculo do *jus sanguinis* ou da naturalização – em operações, não raro, fraudulentas e ilícitas –, pudessem ser contabilizados como nacionais nos elencos dos clubes para fins comunitários; nessa “bolha”, mesmo com a declaração de pandemia da Covid-19 pela Organização Mundial de Saúde em 11 de Março 2020, com vários Estados impondo rigorosas (e dolorosas) medidas de isolamento social à população, ainda que sem público nos estádios, após breve interrupção, as competições tiveram prosseguimento, com partidas sendo transmitidas pelo rádio, pela televisão e pela Internet diariamente, ao lado do forte alardeamento oriundo do patrocínio de casas de apostas virtuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dessas considerações, tentaremos, então, oferecer resposta sucinta à pergunta norteadora de toda a reflexão contida neste artigo: o Caso Bosman revolucionou ou não o futebol?

Completando em 2025 trinta anos de sua finalização e tido como *leading case* – verdadeiro precedente e caso norteador no direito substantivo e processual, com repercussão geral nos temas

correlatos –, tanto no direito comunitário da UE como no domínio da própria *lex sportiva*, o Caso Bosman, paradoxalmente, não trouxe alterações na estrutura de um futebol controlado por corporações, interesses econômicos e valores financeiros distantes da vida real de uma população que luta diariamente para resolver problemas e encontrar alternativas para as vicissitudes do cotidiano.

Portanto, sem nenhum demérito a Jean-Marc Bosman, a resposta para a pergunta é não. O cenário que ora diagnosticamos, após quase trinta anos do Caso Bosman, foi de extremo fortalecimento do futebol europeu e de seus grandes clubes, mundializando o esporte enquanto produto de entretenimento de grandes conglomerados de comunicação e de casas de apostas e, mesmo, de grupos que o utilizam como meio de propaganda política, em detrimento das agremiações menores e dos valores locais de comunidades que sempre tiveram seus clubes (por frequente administrados à bancarrota) como referências culturais, de identidade e, mesmo, de pertencimento.

De qualquer maneira, dentro do que se previa no bojo do direito comunitário – direito desenvolvido de forma original pela experiência de integração gestada na UE –, entendemos que Jean-Marc Bosman não pode ser colacionado no arquétipo ou paradigma de alguém que favoreceu ou prejudicou o esporte, pois, na qualidade de cidadão comunitário europeu, apenas buscou os direitos que potencialmente lhe eram garantidos no espectro de um projeto político que, de há muito, tinha estabelecido como fio condutor *mainstream* e, mesmo, como verdadeiro axioma, o modelo do mercado comum.

Arrebatado no caos de um complexo cenário jurídico típico da pós-modernidade, Bosman igualmente se viu mergulhado no paradoxo descortinador de mais do que uma inércia existencial, mas, de uma real e fatural angústia: desvalorizado para ficar; contudo, valorizado para sair.

Bosman, portanto, fez o que deveria fazer. Fez o que tinha de ser feito.

Jean-Marc Bosman, até mesmo pelas dificuldades que vivenciou, restou como a personificação do elemento mais frágil do futebol mundializado que cria símbolos, ídolos e mitos: o humano.

REFERÊNCIAS

LEAL, Ubiratan (2020). *O que é a “Lei Bosman” e como ela mudou o futebol no mundo*. San Bruno: Youtube, ed. 23 Dez. Disponível na rede mundial de computadores (Internet) no endereço eletrônico <https://www.youtube.com/watch?v=J_Nlqee_jU0>. Acesso em 16 Jul. 2023.

PASSOS, Rogério Duarte Fernandes dos (2023a). **Da União Europeia ao caso Jean-Marc Bosman**. Rio de Janeiro: Telha, 2023, 169 p.

____ (2023b). *Nas livrarias: “Da União Europeia ao caso Jean-Marc Bosman”, de Rogério Duarte Fernandes dos Passos*. **Autores.com.br**, Curitiba, ed. 07 Jul. Disponível na rede mundial de computadores (Internet) no endereço eletrônico <<https://www.autores.com.br/publicacoes-artigos/94105-nas-livrarias-da-uniao-europeia-ao-caso-jean-marc-bosman-de-rogerio-duarte-fernandes-dos-passos.html>>. Acesso em 17 Jul. 2023.